



Comissão de Orçamento e Finanças

Parecer

Projeto de Lei n.º 687/XIV/2.ª (CDS-PP)

Autor: Deputado
André Silva (PAN)

Projeto de Lei n.º 687/XIV/2.ª (CDS-PP) – “Redução da taxa de IRC (procede à alteração do Código do imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro)”



Comissão de Orçamento e Finanças

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS



PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória

O Projeto de Lei n.º 687/XIV/2.^a, que tendo em vista o objetivo de assegurar uma redução do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, procede à alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, é uma iniciativa legislativa apresentada pelo Grupo Parlamentar do CDS-PP, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A presente iniciativa deu entrada a 18 de fevereiro de 2021 e foi admitida a 19 de fevereiro de 2021, data em que baixou à Comissão de Orçamento e Finanças (5.^a). Foi anunciada na sessão plenária de 25 de fevereiro de 2021.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do RAR e cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Não tendo sido enviado qualquer parecer ou contributo, o projeto de lei em análise, ao envolver por via das alterações previstas no seu artigo 2.º uma diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento do Estado, ao não ser acompanhado de qualquer norma de prevalência e ao prever no seu artigo 4.º a entrada em vigor nos 15 dias posteriores à respetiva publicação, parece infringir o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da CRP. Contudo, tal infração poderá ser corrigida por via de um aperfeiçoamento do texto do projeto, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, pelo que se encontram cumpridos os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR,

tendo em conta que o restante conteúdo respeita o disposto na CRP e os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica.

2. Objeto e motivação

A presente iniciativa visa assegurar, no âmbito do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, uma alteração do Código do IRC que assegure a redução da taxa de IRC de 21% para 19%; e que, relativamente aos rendimentos tributáveis das micro, pequenas e médias empresas, garanta o aumento do valor da primeira parcela dos rendimentos tributáveis de 25.000 € para os 40.000 € e a redução da taxa de IRC aplicável de 17% para 15%. Prevê-se ainda no artigo 3.º do projeto de lei, a assunção do compromisso de redução gradual da taxa de IRC, com o objetivo final de a fixar em 12,5% no ano de 2027.

De acordo com os proponentes, esta iniciativa visa aumentar a competitividade fiscal internacional do nosso país e consagrar medidas que permitam melhor fazer face aos impactos da crise sanitária provocada pela COVID-19 nas empresas – uma vez que muitas estão em situação de pré-insolvência ou de redução acentuada da sua produção, vendas e lucros.

Com estes fundamentos e o sentido anteriormente referido, o Projeto de Lei n.º 687/XIV/2.^a (CDS-PP) propõe a alteração do artigo 87.º do Código do IRC e a aprovação de um artigo autónomo referente à evolução da taxa do IRC até 2027.

3. Enquadramento jurídico nacional

A nota técnica, anexa ao presente parecer, apresenta uma análise pormenorizada do enquadramento legal do Projeto de Lei em apreço, para a qual remetemos em virtude da completude da informação apresentada.

4. Iniciativas pendentes e antecedentes parlamentares

A nota técnica afirma que, efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, se identificam sobre a mesma matéria, objeto da presente iniciativa, os seguintes antecedentes:

- As propostas de alteração 324C (IL), 799C (CH), 1063C (CDS-PP) e 1257C (PCP), apresentadas em sede de discussão na especialidade da Proposta de Lei n.º 61/XVI/1.ª (GOV) “Aprova o Orçamento do Estado para 2021” que deu origem à Lei n.º 75-B/2020 de 31 de dezembro, “Orçamento do Estado para 2021”, todas rejeitadas em Comissão;
- A Proposta de Lei n.º 5/XVI/1.ª (GOV) “Aprova o Orçamento do Estado para 2020” que deu origem à Lei n.º 2/2020 de 31 de março “Orçamento do Estado para 2020”, que introduziu a atual redação ao artigo do Código do IRC que a iniciativa pretende alterar e que foi aprovada em votação final global a 06 de fevereiro de 2020, com os votos contra do PSD, CDS-PP, IL, CH, a abstenção do BE, PCP, PAN, PEV, da Deputada Não-Inscrita Joacine Katar Moreira e o voto favorável do PS;
- O Projeto de Lei n.º 29/XIV/1.ª (CDS) “Redução da taxa de IRC (Procede à alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro)”, que foi retirado a 18 de fevereiro de 2021;
- O Projeto de Lei n.º 393/XIII/2.ª (PSD) - Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas coletivas (Código do IRC), retomando medidas constantes da reforma aprovada pela Lei nº 2/2014, de 16 de janeiro, que foi rejeitado, na votação na generalidade, a 9 de fevereiro de



Comissão de Orçamento e Finanças

2017, com os votos contra do PS, BE, PCP, PEV e a favor do PSD e CDS-PP; e

- O Projeto de Lei 387/XIII/2.^a (CDS) “Redução da Taxa de IRC (Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro)”, que foi rejeitado na votação na generalidade, a 9 de fevereiro de 2017, com os votos contra do PS, BE, PCP, PEV e a favor do PSD e CDS-PP.



Comissão de Orçamento e Finanças

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do RAR, reservando o seu Grupo Parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Orçamento e Finanças é de parecer que o Projeto de Lei n.º 687/XIV/2.^a, apresentado pelo Grupo Parlamentar do CDS-PP e que tem em vista o objetivo de alterar o Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, de forma a assegurar uma redução do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido em Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e o decorrente sentido de voto para o debate em plenário.

Palácio de São Bento, 12 de maio de 2021

O Deputado Autor do Parecer



(André Silva)

O Presidente da Comissão



(Filipe Neto Brandão)



Comissão de Orçamento e Finanças

PARTE IV – ANEXOS

- Nota Técnica da Projeto de Lei n.º 687/XIV/2.^a (CDS-PP) – «Redução da taxa de IRC (procede à alteração do Código do imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro)», elaborada por Belchior Lourenço (DILP), José Filipe Sousa (DAPLEN), João Sanches (BIB) e Joana Coutinho (DAC).

Projeto de Lei n.º 687/XIV/2.ª (CDS-PP)

Redução da taxa de IRC (procede à alteração do Código do imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro)

Data de admissão: 19 de fevereiro de 2021

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

Elaborado por: Belchior Lourenço (DILP), José Filipe Sousa (DAPLEN), João Sanches (BIB) e Joana Coutinho (DAC)

Data: 10 de março de 2021

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

Os proponentes alegam que, em virtude das medidas sanitárias em vigor para mitigar a doença COVID-19, as empresas atravessam um momento difícil, estando muitas em situação de pré-insolvência ou de redução acentuada da sua produção, vendas e lucros.

Mais defendem que a carga fiscal sobre as empresas é pesada, o que prejudica a sua competitividade, sendo essencial, nas atuais circunstâncias, reduzi-la e assim transmitir sinais de comprometimento com a retoma da atividade económica e de maior atratividade do sistema fiscal.

Na perspetiva dos autores da iniciativa, a taxa reduzida aplicável à primeira parcela de rendimentos tributáveis das micro, pequenas e médias empresas, tem um carácter simbólico, pelo que propõem o aumento desta parcela para os 40.000 € (atualmente 25.000 €) e a redução da taxa aplicável para 15% (atualmente 17%).

Adicionalmente, tendo em conta a competição fiscal internacional a que Portugal está sujeito, defendem que seja reduzida a taxa de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), em linha com a redução iniciada em 2013 pelo Governo em funções à data e que, segundo alegam, foi interrompida pelo Governo subsequente.

Segundo os proponentes, a competitividade do país, passa pela redução dos impostos sobre a atividade empresarial, como aliás dizem estar evidenciado no facto de os Estados europeus que reduziram as taxas sobre as empresas, registarem crescimentos muito superiores ao portugueses. Face ao exposto, propõem a redução da taxa de IRC para 19% (atualmente 21%). Mais propõem a redução gradual da taxa, com o objetivo final de fixá-la em 12,5%, em 2027, por forma a «transformar Portugal num dos países europeus mais atrativos para o investimento».

- **Enquadramento jurídico nacional**

Nos termos do n.º 1 do [artigo 103.º](#)¹ da [Constituição da República Portuguesa](#)² ([Constituição](#)), «o sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza», sendo que o n.º 2 consagra que «os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes». Em consonância com este princípio, o n.º 2 do [artigo 104.º](#)³ do normativo constitucional refere que «a tributação das empresas incide fundamentalmente sobre o seu rendimento real». Acresce às referidas regras constitucionais o enquadramento decorrente da [Lei Geral Tributária](#)⁴, aprovada em [anexo](#)⁵ ao [Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro](#), na sua [redação atual](#), que define, entre outros elementos, os [princípios gerais](#) da ordem tributária, nomeadamente ao nível dos impostos a que refere a presente iniciativa legislativa.

No contexto decorrente da aprovação do [Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro](#), o IRC trata-se de um tributo incidente sobre os rendimentos obtidos, mesmo quando proveniente de atos ilícitos, no período de tributação, pelos respetivos sujeitos passivos, conforme previsto no [artigo 1.º](#) do [CIRC](#), podendo ser caracterizado como um imposto sobre o rendimento, directo, real, periódico, estadual, proporcional, global e principal. Os sujeitos passivos do IRC constam do [artigo 2.º](#), sendo a base do imposto definida no [artigo 3.º](#). Para efeitos da evolução da taxa de IRC, deve considerar-se o disposto no n.º 1 do [artigo 8.º](#) do código, onde refere que «...a taxa prevista no n.º 1 do [artigo 87.º](#) do Código do IRC deve ser reduzida nos próximos anos, ponderando, simultaneamente, a reformulação dos regimes do IVA e do IRS, especialmente no que diz respeito à redução das taxas destes impostos», assim como no n.º 2, também do artigo 8.º, respetivamente, «a redução da taxa de IRC prevista no número anterior para 21% em

¹ Artigo consolidado retirado do sítio na *Internet* do Parlamento (www.parlamento.pt).

² Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* do Parlamento.

³ Artigo consolidado retirado do sítio na *Internet* do Parlamento.

⁴ Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* do Portal das Finanças.

⁵ Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

2015, bem como a sua fixação num intervalo entre 17% e 19% em 2016, será objeto de análise e ponderação por uma comissão de monitorização da reforma⁶ a constituir para o efeito».

Decorre da iniciativa legislativa em apreço, a proposta de alteração do artigo 87.º do CIRC, na redação dada pela republicação, em anexo à Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro. A atual redação do n.º 1 do artigo 87.º resulta do artigo 192.º da [Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro](#)⁷, respetivamente «A taxa de IRC é de 21%, exceto nos casos previstos nos números seguintes», sendo que importa referir a seguinte evolução deste tributo, desde a taxa de IRC de 36,5%, nos termos do Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 31 de novembro, e de acordo com a [informação histórica](#) constante no portal da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), respetivamente:

- A taxa de IRC de 36%, na redação decorrente da [Lei n.º 65/90, de 28 de dezembro](#);
- A taxa de IRC de 34%, na redação decorrente do [Decreto-Lei n.º 44/98, de 3 de março](#);
- A taxa de IRC de 32%, na redação decorrente da [Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril](#);
- A taxa de IRC de 30%, na redação decorrente da [Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro](#);
- A taxa de IRC de 25%, na redação decorrente da [Lei n.º 107-B/2003, de 31 de dezembro](#);
- A taxa de IRC de 12,5% (aplicável à matéria coletável até 12 500 Euros, verificando uma taxa de 25% para matéria coletável superior a esse limite, correspondente ao [artigo 80.º](#), na redação do CIRC em vigor previamente à produção de efeitos do [Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de julho](#), que republicou aquele código e que incluiu a redação do presente artigo, na decorrência da [Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro](#);
- A taxa de IRC de 25%, decorrente da redação dada pelo artigo 113.º da [Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro](#);

⁶ Comissão para a Reforma do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, constituída pelo [Despacho n.º 66-A/2013, de 2 de janeiro](#), tendo esta elaborado o documento «[Relatório Final - Uma Reforma do IRC orientada para a competitividade, o crescimento e o Emprego](#)».

⁷ Orçamento de Estado para 2015.

- A taxa de IRC de 23% constante do diploma do artigo 2.º da [Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro](#)⁸.

Relativamente à aplicabilidade desta taxa de imposto, devemos considerar o [Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31 de dezembro](#), da Região Autónoma da Madeira, de onde resulta a aplicação de uma taxa de IRC de 14,7%, assim como da redação decorrente do [Decreto Legislativo Regional n.º 2/2014/A, de 29 de janeiro](#), da Região Autónoma dos Açores, de onde resulta a aplicação de uma taxa de IRC de 20%.

Já relativamente ao n.º 2 do artigo 87.º, a atual redação decorrente do [artigo 335.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#), aplicável aos «sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao [Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro](#)⁹, a taxa de IRC aplicável aos primeiros (euro) 25 000 de matéria coletável é de 17%, aplicando-se a taxa prevista no número anterior ao excedente». Na sua anterior redação, dada pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, a taxa de IRC de 17% era apenas aplicável aos primeiros (euro) 15 000 de matéria coletável.

Importa neste contexto referir o Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua [redação atual](#), nomeadamente ao nível da definição de pequena e média empresa, prevista no seu [artigo 2.º](#).

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se encontrou, neste momento, qualquer iniciativa legislativa ou petição pendente sobre matéria idêntica.

⁸ Procede à reforma da tributação das sociedades, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, o [Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro](#), e o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro](#).

⁹ Cria a certificação eletrónica do estatuto de micro, pequena e média empresa (PME).

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Sobre a mesma matéria da presente iniciativa legislativa, identificamos os seguintes antecedentes:

- As propostas de alteração [324C \(IL\)](#), [799C \(CH\)](#), [1063C \(CDS-PP\)](#) e [1257C \(PCP\)](#), apresentadas em sede de discussão da Proposta de Lei n.º 61/XVII/1.ª (GOV) “[Aprova o Orçamento do Estado para 2021](#)” que deu origem à [Lei n.º 75-B/2020 de 31 de dezembro](#), “Orçamento do Estado para 2021”, todas rejeitadas em Comissão.
- [Proposta de Lei n.º 5/XVI/1.ª \(GOV\)](#) “Aprova o Orçamento do Estado para 2020” que deu origem à [Lei n.º 2/2020 de 31 de março](#) “Orçamento do Estado para 2020” já referida na secção precedente, que foi aprovada em votação final global de 2020-02-06, com os votos contra do PSD, CDS-PP, IL, CH, a abstenção do BE, PCP, PAN, PEV, Joacine Katar Moreira (Ninsc) e o voto favorável do PS e que introduziu a atual redação do artigo objeto da presente iniciativa.
- [Projeto de Lei n.º 29/XIV/1.ª \(CDS\)](#) “Redução da taxa de IRC (Procede à alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro)”, que foi retirado a 2021-02-18.
- [Projeto de Lei n.º 393/XIII/2.ª \(PSD\)](#) - Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas coletivas (Código do IRC), retomando medidas constantes da reforma aprovada pela Lei nº 2/2014, de 16 de Janeiro, que foi rejeitado, na votação na generalidade, a 2017-02-09, com os votos contra do PS, BE, PCP, PEV e a favor do PSD e CDS-PP.
- [Projeto de Lei 387/XIII/2.ª \(CDS\)](#) “Redução da Taxa de IRC (Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro)”, que foi rejeitado na votação na generalidade, a 2017-02-09, com os votos contra do PS, BE, PCP, PEV e a favor do PSD e CDS-PP.

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do CDS-Partido Popular (CDS-PP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

É proposto, no artigo 2.º, que altera o artigo 87.º do CIRC, uma redução da taxa de IRC para 19%, prevendo-se no artigo 4.º que a iniciativa entra em vigor 15 dias após a sua publicação. Tendo em conta que, em regra, os efeitos na receita fiscal resultantes da descida de uma taxa de imposto para determinado ano só têm lugar após o cumprimento da obrigação declarativa por parte do sujeito passivo e a liquidação do imposto no ano subsequente, da redação da iniciativa não parece resultar a violação do limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como «lei-travão».

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 18 de fevereiro de 2021. Foi admitido a 19 de fevereiro, data em que baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças

(5.^a), por despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República. Foi anunciado a 25 de fevereiro.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa «**Redução da taxa de IRC (procede à alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro)**»- traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser aperfeiçoado, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

De acordo com as regras de legística formal, «o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado, bem como o número de ordem de alteração». ¹⁰

Segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

No entanto, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do *Diário da República Eletrónico*, atualmente acessível de forma gratuita e universal.

Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre códigos, “leis” ou “regimes gerais”, “regimes jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante.

¹⁰ Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 201.
Projeto de Lei n.º 687/XIV/2.^a (CDS-PP)

Sugere-se então o seguinte título:

“Reduz a taxa de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas”.

No que respeita ao articulado do projeto de lei, de acordo com as regras de legística aplicáveis, é aconselhável que o primeiro artigo do ato normativo se refira de forma mais concreta ao seu objeto, de modo a permitir a perceção imediata e facilitar a compreensão do âmbito material do ato normativo.¹¹

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá 15 dias após o da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

¹¹ Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 242.
Projeto de Lei n.º 687/XIV/2.ª (CDS-PP)

ESPAÑA

Relativamente a Espanha, o contexto legal atinente à matéria em apreço implica o entendimento do sistema fiscal aplicado no país em três níveis de tributação, a saber, nacional, regional e local ou municipal.

A nível nacional, o sistema fiscal é da responsabilidade da [Agencia Estatal de Administración Tributaria](#)¹², criada nos termos do [Artículo 103](#) da [Ley 31/1990, de 27 de diciembre](#), de *Presupuestos Generales del Estado para 1991*, e cujo portal na Internet compila e sistematiza vasta informação sobre o sistema fiscal espanhol, a nível nacional. A nível regional, o sistema fiscal é da responsabilidade dos governos das diversas comunidades.

A nível nacional, o diploma aplicável para efeitos da matéria em apreço é a [Ley 27/2014, de 27 de noviembre](#), del *Impuesto sobre Sociedades*, sendo que o [n.º 1 do artigo 29.º](#) deste diploma refere que a taxa geral aplicável para os contribuintes abrangidos por este imposto é de 25 %, com as ressalvas previstas nos números seguintes, nomeadamente a da aplicação de uma taxa de 15%, aplicáveis a novas empresas nos dois primeiros anos de atividade em que se verifiquem resultados positivos. Para informações adicionais, é também possível consultar as [alterações mais recentes](#)¹³, referentes a 2020, relativamente ao *Impuesto sobre Sociedades*, sendo de relevar as medidas adotadas no âmbito do [Real Decreto-ley 3472020, de 17 de noviembre](#), de *medidas urgentes de apoyo a la solvencia empresarial y al sector energético, y en materia tributaria*.

FRANÇA

Relativamente a França, o contexto legal atinente à matéria em apreço decorre do [Code général des impôts](#)¹⁴, nomeadamente ao nível [do Chapitre II – Impôt sur les bénéfices des sociétés et autre personnes morales](#).

¹² Informação retirada do sítio na Internet da *Agencia Tributaria*.

¹³ Informação retirada do sítio na Internet da *Agencia Tributaria*.

¹⁴ Diploma consolidado retirado do portal oficial [legifrance.gouv.fr](#). Todas as ligações eletrónicas a referencias legislativas referentes a França são feitas para o referido portal.

Relativamente à taxa do *Impôt sur les sociétés* (IS) praticada, assim como o seu respetivo âmbito de aplicação, é possível referir o seguinte:

- O IS é deduzido dos lucros obtidos durante um exercício anual por empresas que operam na França, sendo que o sujeito passivo deve fazer uma declaração e pagar o tributo em datas pré-determinadas. Referência para o facto de que o valor do tributo pode ser aumentado por via da contribuição social;
- A taxa de IS é gradualmente reduzida de acordo com a seguinte metodologia:
 - Para exercícios fiscais iniciados em 2019, a taxa normal é de 28% para a fração dos lucros que não exceda 500 000,00 € e 31 % a partir desse excedente, com as ressalvas definidas nos termos da lei;
 - Para os exercícios fiscais iniciados em 2019, a taxa normal foi de 28% para a fração dos lucros que não exceda 500 000,00 € e 31% a partir de então, com as ressalvas definidas nos termos da lei;
 - Para exercícios iniciados em/ou após 1 de janeiro de 2020, a taxa normal será de 28 % para lucros até 500 000 euros e 31% a partir de então;
 - Para exercícios iniciados em/ou após 1 de janeiro de 2021, a taxa normal será de 27,5 % para todos os lucros;
 - Para exercícios fiscais iniciados em ou após 1 de janeiro de 2022, a taxa normal será de 25 % para todos os lucros.
- As pequenas e médias empresas (PME) beneficiam de uma taxa reduzida de IS de 15% na primeira parcela de 38 120,00 € em lucros, desde que o seu volume de negócios seja inferior a 7.630.000,00 € e que o capital social seja detido em pelo menos 75%, por sujeitos passivos singulares (ou por empresas que não têm o estatuto de empresa-mãe) nos termos da lei. Para valores superiores aos acima referenciados, aplica-se a taxa normal do IS.

Para informações adicionais, recomenda-se a consulta do [portal governamental](#)¹⁵, assim como o portal [Service Public](#)¹⁶.

Organizações internacionais

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO (OCDE)

Relativamente à [Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico \(OCDE\)](#), no âmbito da preparação da [segunda edição](#) do [Corporate Tax Statistics](#), procede a levantamentos sobre a política fiscal dos seus «Estados-membros» e de outras jurisdições cooperantes, sendo que é possível consultar, de acordo com a [base de dados](#)¹⁷ deste organismo, relativo às taxas de imposto aplicáveis a empresas, este organismo apresenta as taxas de imposto sobre entidades coletivas verificadas no ano de 2020 para os seguintes países, respetivamente, Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Coreia do Sul, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estados Unidos da América, Estónia, Finlândia, França, Hungria, Islândia, Israel, Itália, Japão, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, México, Nova Zelândia, Noruega, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Suécia, Suíça e Turquia.

TAX FOUNDATION

A [Tax Foundation](#)¹⁸ é um organismo americano sem fins lucrativos que promove, desde 1937, pesquisa e análises sobre a política fiscal ao nível estatal, nacional e global. No âmbito do seu levantamento sobre as diversas práticas de política fiscal, este organismo

¹⁵ Informação retirada do sítio na *Internet* do Impots.gouv.fr; Disponível em WWW URL [Consultado a 7 de março de 2021]. Disponível em WWW URL <<https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3D%3DBAAAAB%2BLCAAAAAAABACzMDQwAgCG5%2BMmBAAAAA%3D%3D>>.

¹⁶ Informação retirada do sítio na *Internet* do Service-Public.fr; Disponível em WWW URL [Consultado a 7 de março de 2021]. Disponível em WWW URL <<https://www.service-public.fr/professionnels-entreprises/vosdroits/F23575?lang=en>>.

¹⁷ Informação retirada do sítio na *Internet* da OCDE [Consulta a 8 de março de 2021]. Table II.1. Statutory corporate income tax rate; Disponível em WWW URL <<https://stats.oecd.org/Index.aspx?QueryId=78166>>.

¹⁸ Informação retirada do sítio na *Internet* da Tax Foundation.

apresenta uma extensa análise sobre as taxas nominais de impostos sobre as sociedades a [nível mundial](#)¹⁹.

V. Consultas e contributos

Consultas facultativas

Atenta a matéria, será pertinente obter contributo, escrito ou mediante audição, do Ministro de Estado e das Finanças, do Conselho de Finanças Públicas (CFP), da Associação Fiscal Portuguesa (AFP) e de associações empresariais de referência, como por exemplo, a Associação Empresarial de Portugal (AEP).

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O proponente juntou ao projeto de lei a respetiva avaliação de impacto de género ([AIG](#)), De acordo com a informação constante desse documento, considera-se que a iniciativa tem uma valoração neutra em termos de impacto de género.

Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

¹⁹ Informação retirada do sítio na *Internet* da Tax Foundation [Consulta a 8 de março de 2021]. Disponível em WWW URL <<https://taxfoundation.org/corporate-tax-rates-around-the-world-2020/#Rates>>.

- **Impacto orçamental**

Os dados disponíveis não permitem determinar ou quantificar o impacto orçamental da iniciativa.

VII. Enquadramento bibliográfico

LOBO, Carlos Baptista – **Fiscalidade(s) na vanguarda do pensamento : 2 anos, 104 reflexões**. Coimbra : Almedina, 2015. 235 p. ISBN 978-972-40-5678-4. Cota: 229/2015

Resumo: No presente livro são apresentadas reflexões sobre fiscalidade em sede de IRC e outros impostos. Sobre a legislação vigente e o legislador, é abordado o interesse de o «dinamismo empresarial não ser comprometido com entraves de natureza fiscal». Continua a reflexão sublinhando que a «tributação sobre o Lucro (não é) real» e que o IRC deveria descer a taxa para 10%. Apresenta propostas para a reforma do IRC sob o tema «dedutibilidade de encargos financeiros» e que a reforma será necessária para não haver mais perdas a nível empresarial. Sublinha ainda que a taxa de IRC deverá ser reduzida de forma a ser mais competitiva.

LOPES, Jacqueline Santos – **Competitividade Fiscal na União Europeia [Em linha] : análise comparativa do imposto sobre o rendimento de pessoas coletivas**. Porto : [s.n.], 2018. [Consult. 25 fev. 2021]. Dissertação de Mestrado. Disponível na intranet da AR:<URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133490&img=20063&save=true>>.

Resumo: «Este trabalho tem como objetivo analisar os principais motivos que levam as empresas a investir em determinados países. Desta forma, conseguimos perceber as razões que levam os países a atrair investimento externo e assim encontrar diferenças entre Portugal e os restantes países da zona euro. Para além dos países da zona euro, tivemos também em conta outros países da europa. Na análise encontramos os motivos que levam as empresas a investir e a mudar as suas sedes para certos Estados

Membros. Alguns desses motivos são de carácter tributário, mas são também devidos a outros fatores, nomeadamente a disponibilidade da mão-de-obra, das infraestruturas do país, da legislação em vigor para a criação de empresas. Sendo o principal influenciador a tributação sobre as empresas, foi importante perceber a forma como os países tributam as empresas e assim diferenciar taxa nominal e taxa efetiva e perceber como a tributação pode ser utilizada para captar investimento, bem como entender o impacto que essas medidas têm no país. Ao longo da análise percebemos que a taxa efetiva influencia a carga fiscal e que os países mais fortes têm algumas dificuldades na captação de investimento externo. Concluímos também que os países mais antigos da zona euro e os países que optaram por tributações mais reduzidas nos últimos anos conseguem atrair mais investimento».